

REGULAMENTO

DO

JUGIS I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO

20 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O **JUGIS I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio fechado (“FUNDO”), com prazo de duração de 7 (sete) anos, contados da data da primeira integralização das cotas do **CSHG JUGIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 47.984.217/0001-47 (“CSHG Jugis I FIC FIDC”), é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** foi constituído com o objetivo de possibilitar aos seus cotistas a adesão à distribuição pública das **Cotas da Classe Sêniores, Série B do CSHG Jugis I FIC FIDC** (“Cotas Sêniores B”), realizada de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis, (“Oferta”), e o pontual cumprimento das suas respectivas obrigações relacionadas ao Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital, nos termos do “Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização”, celebrado entre o CSHG Jugis I FIC FIDC e cada um de seus cotistas (“Compromisso de Investimento do CSHG Jugis I FIC FIDC” e “Capital Comprometido”).

Parágrafo Segundo - Neste contexto, será admitido a integralização das Cotas do **FUNDO** nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimentos, celebrados com a finalidade de garantir o devido cumprimento pelo **FUNDO** em suas respectivas obrigações, parcial ou totalmente, do Capital Comprometido pelos Cotistas e, portanto, pelo **FUNDO**, na qualidade de subscritor das Cotas Sêniores B emitidas pelo CSHG Jugis I FIC FIDC. Tal mecanismo será realizado recorrente e efetivamente em relação às cotas subscritas e ainda não integralizadas mediante Comunicado de Chamada de Capital do CSHG Jugis I FIC FIDC (conforme definido em seu regulamento) que venha a ser realizado pelo Gestor, e, conseqüentemente, mediante o respectivo envio do Comunicado de Chamada de Capital do Fundo aos Cotistas, nos termos do “Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização”, celebrado entre o Fundo e os Cotistas (“Compromisso de Investimento”).

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O **FUNDO** será administrado pela **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente

autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, doravante designada ADMINISTRADORA, e seu exercício social encerrar-se-á em 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo Primeiro. As atividades de administração serão feitas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais documentos da operação:

- (i) cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas no artigo 90 da Instrução CVM 555;
- (ii) disponibilizar aos Cotistas, anualmente, por correio eletrônico e no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do VPL e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (iii) colocar à disposição do Cotista em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela auditoria independente;
- (iv) sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (v) nos termos da regulamentação aplicável aos Fundos Jugis I, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das cotas imediatamente ao cotista.

Parágrafo Terceiro. É vedado à Administradora praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada a hipótese prevista no art. 125, inciso V da Instrução CVM 555;

IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. Os fundos de investimento podem utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar demonstrativo trimestral aos Fundos Jugis I regulados pela ICVM 356 ou ICVM 444, conforme aplicável, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à auditoria independente, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo, ainda que indiretamente, estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste e nos demais respectivos regulamentos e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

Parágrafo Terceiro. Até a entrada em vigor da Resolução CVM 175, caberá à Administradora prestar os serviços de representação legal do Fundo, em juízo e fora dele e, em especial, perante à CVM, sem prejuízo dos serviços desempenhados pelo Gestor, conforme atribuídos nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão.

Parágrafo Quarto. Mediante vigência e atribuições estabelecidas aos prestadores de serviços essenciais de fundos de investimento estabelecidas na Resolução CVM 175, Administradora e Gestor, conforme o caso, passarão, desde que não seja exigida a alteração do presente Regulamento por meio de Assembleia Geral, a proceder à representação legal do Fundo, em juízo e fora dele, nos termos de tal resolução, independentemente do aditivo ao respectivo contrato, servindo o presente parágrafo como comunicação. Em especial, porém não limitado a, no caso do Gestor, a representação legal do Fundo no que se refere à contratação de prestadores de serviços, tais como consultor especializado, originador, assessor jurídico e/ou agente de cobrança.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os Direitos Creditórios ou dos Cotistas.

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO será exercida pela **JUGIS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 46.350.241/0001-61, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.222, de 05 de outubro de 2022, com sede na rua Jerônimo da Veiga, nº 45, Cj. 71, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04536-000, doravante designado GESTOR.

Parágrafo Primeiro - O GESTOR possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à GESTORA nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, especialmente, todos os poderes de gestão da carteira do FUNDO, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Para fins de abertura de contas de cadastro perante prestadores de serviços e corretoras, o GESTOR deverá obter prévia aprovação da ADMINISTRADORA, ressalvado o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 2º acima.

Parágrafo Terceiro. Os serviços de gestão profissional da carteira do Fundo serão prestados com exclusividade pelo Gestor, podendo praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e/ou dos demais Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, e exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios e demais ativos financeiros integrantes dos Fundo Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente (“Direitos Creditórios” e “Ativos Financeiros”, conforme definições nos respectivos regulamentos), observadas a regulamentação em vigor e as limitações

estabelecidas nos seus regulamentos e no Contrato de Gestão, com poderes inclusive para, inclusive em nome dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente:

(i) contratar e negociar a aquisição, alienação e demais transações da carteira envolvendo: (a) os Direitos Creditórios; e/ou (b) os Ativos Financeiros; e/ou

(ii) contratar e utilizar os Consultores Especializados dos Fundos Investidos para realizar operações, podendo, ainda, firmar, quando necessário, todo e qualquer instrumento público ou particular, ou, ainda, documento relativo à negociação e contratação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, incluídos os referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, com poderes para representar o Fundo para todos os fins de direito, desde que para tais finalidades; e/ou

(iii) exercer o direito de voto decorrente dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos pelos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, podendo tomar todas e quaisquer medidas que possam se tornar necessárias ao fiel cumprimento de seu mandato, e, em qualquer caso, sempre em estrita observância da política de exercício de direito de voto do Gestor, disponível no seu website www.jugis.com.br; e/ou

(iv) manter em seu quadro de executivos pelo Prazo de Duração dos Fundos Jugis I o Sr. André Suguita, integrante do quadro de executivos do Gestor, atuando nas atividades diárias do Gestor, (“Key Man”), ressalvadas, em qualquer caso, as hipóteses de destituição do Gestor, conforme previstas neste Regulamento e nos regulamentos dos Fundos Jugis I e no Contrato de Gestão;

Parágrafo Único. A hipótese de saída do Key Man do quadro de sócios do Gestor configura, nos termos do Contrato de Gestão, um evento de substituição do Gestor Com Justa Causa, excetuadas as seguintes hipóteses: (i) falecimento do Key Man; ou (ii) mediante comunicação prévia de, no mínimo, 3 (três) meses do Gestor acerca da saída do Key Man na atuação junto aos Fundos Jugis I e desde que tal situação não implique em descumprimento objetivo da obrigação de Não Concorrência do Gestor descrita no Regulamento dos Fundos Jugis I, caso seja aplicável, conforme abaixo:

- a. Considera-se obrigação de não concorrência do Gestor (“Não Concorrência do Gestor”) a restrição imposta ao Gestor durante o Período de Investimento dos Fundos Jugis I, em que, sob sua exclusiva responsabilidade, o Gestor se compromete a não realizar investimentos do Capital Comprometido que concorram, direta ou indiretamente, com

os Fundos Jugis I, em especial a não realizar novas aquisições de ativos que atendam aos Critérios de Elegibilidade pelo JUGIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 44.395.279/0001-25, bem como por quaisquer outros fundos geridos pelo Gestor em relação ao(s) Direito(s) Creditório(s) dos Fundos Investidos que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos nos regulamentos dos Fundos Jugis I, não obstante a possibilidade de manutenção dos ativos que atenderiam aos referidos critérios que já estejam em processo de aquisição e/ou que já sejam detidos por tal fundo quando do início do Período de Investimento, sem prejuízo de que possam ser adquiridos por tal fundo os demais ativos que não atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 4º - A **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.141, de 04 de outubro de 2021, prestará os serviços de custódia dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e de liquidação financeira de suas operações, bem como de escrituração e controladoria de ativos e passivos do FUNDO, doravante designado CUSTODIANTE.

Artigo 5º - O FUNDO poderá contratar terceiros prestadores de serviço, na forma da regulamentação em vigor, tais como auditor independente do FUNDO, cuja identificação encontra-se disponível na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores: <http://www.mafdtvm.com.br/>

CAPÍTULO III - DO OBJETIVO, DO PÚBLICO ALVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - O FUNDO é destinado exclusivamente a aplicações de investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor da CVM, admitindo investimentos exclusivamente de investidores que optarem por se tornarem investidores indiretos, por meio do Fundo, subscrevendo Cotas Sêniores B do CSHG Jugis I FIC FIDC, doravante designados cotistas (“Cotistas”), que busquem a valorização de suas cotas (i) por meio da aplicação no CSHG Jugis I FIC FIDC; e (ii) Ativos Financeiros, conforme definição no Artigo 7º, Parágrafo Segundo, abaixo, e, portanto, assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do FUNDO e, conseqüentemente, seus Cotistas estão expostos em razão da política de investimento do FUNDO e dos Fundos Investidos, conforme definido no regulamento do CSHG Jugis I FIC FIDC.

Parágrafo Único - Todos os investidores que desejarem investir no FUNDO deverão enquadrar-se na definição do público-alvo acima. Qualquer cotista que deixar de enquadrar-se nas referidas disposições acima, por qualquer motivo, deverá resgatar imediatamente suas aplicações no FUNDO, ficando a ADMINISTRADORA, desde já, autorizada a fazê-lo.

Artigo 7º - O objetivo do FUNDO é proporcionar a valorização das suas cotas através da aplicação no CSHG Jugis I FIC FIDC, bem como, direta ou indiretamente, nos Ativos Financeiros, conforme abaixo e nos termos do Compromisso de Investimento do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O objetivo do CSHG Jugis I FIC FIDC é proporcionar rendimento de longo prazo às suas cotas por meio do investimento dos seus recursos preponderantemente na aquisição de cotas do **JUGIS I PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 47.984.241/0001-86 (“Jugis I Precatórios FIDC NP”) e **JUGIS I PRIVATE CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 47.984.230/0001-04 (“Jugis I Private Claims FIDC NP” e, em conjunto com Jugis I Precatórios FIDC NP denominados “Fundos Investidos”).

- a. Não obstante que para a observância dos limites para enquadramento da carteira do CSHG Jugis I FIC FIDC sejam considerados os limites previstos para Alocação Mínima, conforme item 8.1.1. do respectivo regulamento, e o limite previsto no Parágrafo Segundo abaixo, o Gestor buscará atuar ao longo do Prazo de Duração do referido fundo, preferencialmente, a fim de manter alocações do CSHG Jugis I FIC FIDC nos Fundos Investidos na seguinte proporção: (a) até 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do CSHG Jugis I FIC FIDC em cotas do Jugis I Private Claims FIDC NP; e (b) o restante do patrimônio líquido do CSHG Jugis I FIC FIDC alocado em (i) cotas do Jugis I Precatórios FIDC NP; e/ou (ii) em Ativos Financeiros.
- b. Em até 90 (noventa) dias corridos contados da data da primeira integralização de cotas do CSHG Jugis I FIC FIDC, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido deverá estar investido em cotas dos Fundos Investidos. O CSHG Jugis I FIC FIDC poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de qualquer dos Fundos Investidos (“Cotas dos Fundos Investidos”), observado a alínea “a”, acima.

Parágrafo Segundo. Observados os limites impostos pela legislação em vigor, no presente Regulamento e no regulamento do CSHG Jugis I FIC FIDC, conforme o caso, o Fundo e/ou o CSHG Jugis I FIC FIDC, conforme o caso, poderão investir nos ativos financeiros descritos na alínea “c” abaixo (“Ativos Financeiros”):

- a. O CSHG Jugis I FIC FIDC poderá manter, no máximo, 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido investidos, em Ativos Financeiros;
- b. O Fundo poderá investir, em qualquer percentual, em Ativos Financeiros, a exclusivo critério do Gestor, observado o disposto no presente Regulamento;
- c. Constituem Ativos Financeiros os investimentos realizados pelo Fundo e/ou pelo CSHG Jugis I FIC FIDC, conforme o caso, em:
 - (i) moeda corrente nacional;
 - (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
 - (iii) títulos de emissão do BACEN ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
 - (iv) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e
 - (v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no inciso (ii) acima.

Parágrafo Terceiro. O objetivo do Jugis I Precatórios FIDC NP é proporcionar rendimento de longo prazo às suas cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios oriundos de:

- (i) **Precatórios.** Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 107-A do ADCT;
- (ii) **Requisições de Pequeno Valor.** Créditos detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios decorrente de requisição de pagamento para montantes considerados de pequeno valor que a Fazenda Pública tenha sido condenada em processo judicial;
- (iii) Honorários contratuais e/ou sucumbenciais relativos, direta ou indiretamente, aos ativos tratados nos itens (i) e (ii) acima, emergentes de relações já constituídas pelo Jugis I Precatórios FIDC NP; e/ou
- (iv) Os ativos financeiros permitidos pela Instrução CVM 444 e pela Instrução CVM 356,

conforme alteradas, que tenham como lastro e/ou garantia os Direitos Creditórios especificados acima.

Parágrafo Quarto. Por sua vez, o objetivo do Jugis I Private Claims FIDC NP é proporcionar rendimento de longo prazo pela valorização de suas cotas aos seus cotistas por meio da aplicação de parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Ativos Objeto, conforme abaixo; bem como Direito(s) Creditório(s) detidos pelo Private Claims FIDC NP.

Parágrafo Quinto. Os Ativos Objeto detidos pelo Jugis I Private Claims FIDC NP serão constituídos por:

- (i) Direitos creditórios detidos contra pessoas jurídicas de direito privado oriundos de processos ou demandas judiciais ou arbitrais, independentemente de suas respectivas fases processuais (i.e. conhecimento, execução e recursal); e/ou
- (ii) Honorários contratuais e/ou sucumbenciais relativos, direta ou indiretamente, aos ativos tratados no item (i) acima, emergentes de relações já constituídas pelo Jugis I Private Claims FIDC NP; ; e/ou
- (iii) demais ativos financeiros permitidos pela Instrução CVM 444 e pela Instrução CVM 356 que tenham como lastro e/ou garantia referidos Ativos Objeto.

Parágrafo Sexto. Os investimentos acima somente poderão ser realizados pelo Gestor dos Fundos Jugis I durante o período de investimentos (“Período de Investimentos”), que corresponde ao período de até 4 (quatro) anos, contados da data da primeira integralização de cotas do CSHG Jugis I FIC FIDC, no qual o Gestor poderá realizar investimentos nos Fundos Jugis I até o limite do Capital Comprometido pelos cotistas do CSHG Jugis I FIC FIDC e, portanto, do Fundo, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. Nesse período os rendimentos da carteira dos Fundos Jugis I, conforme o caso, poderão ser utilizados pelo Gestor, observada a regra de devolução do Capital Integralizado aos cotistas de tais fundos, a seu exclusivo critério, para reinvestimento em Direitos Creditórios nos Fundos Jugis I, conforme aplicável.

Parágrafo Sétimo. Observado o disposto neste Regulamento e nos regulamentos dos Fundos Jugis I, durante o Período de Investimentos, há restrição imposta ao Gestor em que, sob sua exclusiva responsabilidade, o Gestor se compromete a não realizar investimentos do Capital Comprometido dos Fundos Jugis I que concorram, direta ou indiretamente, com os Fundos Jugis I, em especial a não realizar novas aquisições de ativos que atendam aos Critérios de Elegibilidade pelo JUGIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 44.395.279/0001-25, bem como por quaisquer outros fundos geridos pelo Gestor em relação

ao(s) Direito(s) Creditório(s) dos Fundos Investidos que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos nos regulamentos dos Fundos Jugis I, não obstante a possibilidade de manutenção dos ativos que atenderiam aos referidos critérios que já estejam em processo de aquisição e/ou que já sejam detidos por tal fundo quando do início do Período de Investimento, sem prejuízo de que possam ser adquiridos por tal fundo os demais ativos que não atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Oitavo. Não obstante o acima, o Gestor esta sujeito às demais condições de governança estabelecidos no Compromisso de Investimento, inclusive, mas não limitado, ao Mecanismo de Instrução de Voto, divulgadas aos cotistas nos termos do Compromisso de Investimento.

Artigo 8º - O FUNDO realizará suas operações, com observância dos princípios de boa técnica de investimentos e das normas emanadas pelas autoridades competentes, notadamente CVM.

Parágrafo Primeiro - O GESTOR procurará atingir o objetivo de investimento do FUNDO através da gestão ativa de investimentos e da aquisição de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na carteira serão definidas pelos membros do GESTOR.

Parágrafo Segundo - O processo de seleção e alocação é basicamente direcionado para a análise das características específicas relativas ao risco de mercado dos ativos a serem selecionados.

Parágrafo Terceiro - Somente podem compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quarto - É vedado ao FUNDO a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 9º - Observados os limites de concentração por modalidade de ativo e por emissor abaixo, a carteira do FUNDO será composta pelos seguintes ativos, sem prejuízo do disposto no Artigo 7º acima:

(i) até 100% (cem por cento) em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrada em Sistemas de Liquidação e Custódia autorizados pelo BACEN;

(ii) até 100% (cem por cento) em títulos públicos federais, destinados principalmente a proporcionar a liquidez necessária ao FUNDO;

(iii) até 100% (cem por cento) em Certificados de Depósitos Bancários – CDB de emissão de instituições financeiras;

(iv) até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, conforme alterada de tempos em tempos;

(v) até 100% (cem por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Cotas em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, inclusive Não-Padronizados; e

(vi) até 100% (cem por cento) em operações compromissadas lastreadas nos ativos acima listados.

Parágrafo Primeiro - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, geridos pelo GESTOR e/ou por empresas a eles ligadas será de 100% (cem por cento), podendo, inclusive, investir em um único fundo de investimento.

Parágrafo Segundo - Não obstante os limites previstos no *caput* e parágrafos anteriores deste artigo, o FUNDO está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade e por emissor previsto nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, conforme alterada, por ser destinado exclusivamente a investidores profissionais. Desta forma, o FUNDO poderá aplicar a integralidade de seu patrimônio líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR busca, como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, devendo o cálculo do referido prazo obedecer ao disposto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Quarto - Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo Quinto - O FUNDO poderá aplicar **mais** de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, diretamente ou através de fundos investidos.

Parágrafo Sexto - Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestador de serviços de administração ao FUNDO, o ADMINISTRADOR não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sétimo - O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Oitavo - É VEDADO AO FUNDO APLICAR EM DERIVATIVOS E EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Artigo 10 - Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA e do GESTOR em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do FUNDO, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio.

Artigo 11 - Todas as aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 12 - O FUNDO não poderá deter ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA e/ou do GESTOR.

Artigo 13 - Este FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE, CUSTÓDIA, INGRESSO E SAÍDA

Artigo 14 - O FUNDO pagará, a título de taxa de administração, uma remuneração mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (“IPCA-IBGE”).

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada por dia útil (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração anual máxima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – isto é, até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, atualizada anualmente pelo IPCA-IBGE, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos das remunerações ao ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Quarto - O FUNDO não cobra taxa de performance.

Parágrafo Quinto - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Parágrafo Sexto - O ADMINISTRADOR poderá, a seu critério, eventual ou temporariamente, não cobrar, no todo ou em parte, a taxa referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo Sétimo - A taxa de administração descrito no *caput* deste Artigo não contempla as taxas de administração e/ou performance dos fundos que por ventura venha a investir. Sendo assim, o FUNDO está sujeito às referidas taxas, conforme abaixo:

- a. Pelos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração do CSHG Jugis I FIC FIDC, será devido, a título de taxa de administração, por tal fundo, a serem pagos nos termos dos contratos de prestação de serviços celebrados, o valor de até 2% (dois por cento) ao ano, observado o disposto no Contrato de Gestão, calculado sobre o valor do seu patrimônio líquido, respeitada: (i) uma remuneração no valor de R\$

60.000,00 (sessenta mil reais), devida à Administradora, uma única vez, na data da primeira integralização de cotas do Fundo; e (ii) uma remuneração mínima mensal devida a título de taxa de administração no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida à Administradora, atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC-A), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE).

- b. As Taxas de Administração descrita na alínea (a) acima contemplam as taxas de administração dos Fundos Investidos, conforme definidos no Parágrafo Primeiro do Artigo 7º acima, que serão provisionadas diariamente, por dia útil, e pagas mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos dos serviços prestados.
- c. O CSHG Jugis I FIC FIDC, com base no resultado distribuído aos titulares das Cotas de Classe Sênior do CSHG Jugis I FIC FIDC, remunerará o Gestor a título de taxa de performance (“Taxa de Performance”), apurado e acumulado em cada faixa de cálculo da tabela abaixo, da seguinte forma:

Faixa de cálculo – <i>Benchmark</i>	% a ser distribuído aos Cotistas Sênior	% a ser pago à Gestora a título de Taxa de Performance
<i>Benchmark 1 - Capital integralizado + CDI</i>	100%	0%
<i>Benchmark 2 – de CDI até CDI + 7,5% a.a.</i>	80%	20%
<i>Benchmark 3 – de CDI + 7,5% a.a. até CDI + 15% a.a.</i>	75%	25%
<i>Benchmark 4 – o que exceder CDI + 15% a.a.</i>	70%	30%

- (i) A Taxa de Performance acima só será devida se os respectivos cotistas titulares de Cotas de Classe Sênior do CSHG Jugis I FIC FIDC, receberam 100% (cem por cento) do Capital Integralizado na respectiva classe e série do CSHG Jugis I FIC FIDC, conforme o caso, , corrigido por 100% (cem por cento) do CDI. Até que isso ocorra, o Gestor não fará jus a referida taxa. A Taxa de Performance não incidirá sobre o resultado ou montante integralizado pelos titulares de Cotas Subordinadas;

Dos cálculos: os Benchmarks acima citados serão calculados, na data de cada pagamento efetivado, como (a) somatório dos montantes de capital integralizados pelos cotistas titulares das Cotas Sêniores do CSHG Jugis I FIC FIDC, devidamente atualizados pelos respectivos acréscimos mencionados acima na forma de capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurado pro-rata die desde a data de integralização do referido montante pelos referidos cotistas das Cotas Sêniores Sêniores do CSHG Jugis I FIC FIDC, e (b) deduzido do somatório dos valores já restituídos, à título de amortização, pagamento ou distribuição aos referidos cotistas titulares das Cotas Sêniores do CSHG Jugis I FIC FIDC , também atualizados e corrigidos pelos mesmos acréscimos, apurado pro-rata die, desde tal data de pagamento.

(ii) A Taxa de Performance será provisionada diariamente, e será apurada sempre que houver amortização das cotas Sêniores do CSHG Jugis I FIC FIDC a título de devolução de Capital Integralizado no CSHG Jugis I FIC FIDC e/ou de rendimentos deste, desde que, em qualquer caso, seja observado o disposto nos cálculos acima - ou seja, a apuração da referida taxa ocorrerá em regime de caixa. Com relação ao(s) respectivo(s) pagamento(s), se devido(s), será(ão) pago(s) até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao de referência a cada amortização de cotas do CSHG Jugis I FIC FIDC, nos termos acima;

(iii) A Taxa de Performance será calculada individualmente em relação a cada cotista e separadamente por aquisição das respectivas cotas (método do passivo).

Parágrafo Oitavo. É permitido à Administradora, mediante solicitação do Gestor, não apropriar a Taxa de Performance provisionada no período, prorrogando o pagamento para o período seguinte, ou para períodos seguintes, observados os termos dos §6º e § 7º do Artigo 86 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

Parágrafo Nono. Os Fundos Investidos não cobram taxa de administração.

Parágrafo Décimo. O Jugis I Precatórios FIDC NP e o Jugis I Private Claims FIDC NP pagarão as Taxas Comerciais Adicionais e/ou Taxa Comercial Adicional, conforme o caso, devida(s) ao(s) respectivo(s) Consultor(es) Especializado(s) do(s) Fundos Investido(s), conforme

definições constantes no regulamento do CSHG Jugis I FIC FIDC e nos termos dos respectivos regulamentos dos Fundos Investidos.

Parágrafo Décimo Primeiro. Será devida à Administradora uma remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Assembleia Geral dos Fundos Jugis I, pela elaboração dos documentos necessários para sua realização, e paga pelo CSHG Jugis I FICFIDC como encargo.

CAPÍTULO V – DOS DEMAIS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 15 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II** - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Instrução CVM nº 555/14;
- III** - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV** - honorários e despesas do auditor independente;
- V** - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII** - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII** - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX** - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI** - no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII** - taxa de administração e performance, conforme previsto no Capítulo IV acima; e
- XIII** - os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se for o caso.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VI – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 16. As Cotas do Fundo darão aos seus titulares idênticos direitos econômicos e idênticos direitos políticos e riscos, inclusive cabendo a cada Cota 1 (um) voto nas Assembleias Gerais (“Direito de Voto”), respeitados, conforme o caso, os critérios estabelecidos pelos Mecanismos de Instrução de Voto. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 17. As Cotas terão forma escritural e nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

Artigo 18. Novas emissões de Cotas somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Geral e o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos e em Assembleia Geral.

Artigo 19. No ato de subscrição de cotas, os investidores do Fundo, assim como os investidores dos Fundos Jugis I, conforme o caso:

(i) **Kit de Subscrição.** assinarão o Boletim de Subscrição, respectivos Compromissos de Investimentos e demais documentos que porventura que lhe sejam aplicáveis para respectivas subscrições no Fundo e este no CSHG Jugis I FIC FIDC, e, indiretamente, nos respectivos Fundos Jugis I, contendo, no mínimo, seu nome e qualificação, o número de cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as cotas então subscritas de acordo com os procedimentos de Chamadas de Capital do Fundo e do CSHG Jugis I FIC FIDC, bem como da observância dos Mecanismos de Instrução de Voto previstos no Fundo e no CSHG Jugis I FIC FIDC, conforme o caso, valendo como comprovante da subscrição;

(ii) **Termo de adesão.** Declararão, por meio de **termo de adesão** ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e do Kit de Subscrição do Fundo e entendido o inteiro teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e dos Fundos Jugis I; e (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive da possibilidade de

perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios investidos pelos Fundos Investidos.

Artigo 20. As Cotas serão sempre integralizadas nos termos do Regulamento e do Compromisso de Investimento, respeitados os procedimentos neles estabelecidos, em especial para fins de cumprimento de Chamadas de Capital do CSHG Jugis I FIC FIDC , a ser enviada aos seus cotistas.

Parágrafo Primeiro. A integralização de cotas do Fundo será efetuada em moeda corrente nacional, assim que estiver imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

Parágrafo Segundo. As poderão ser admitidas à negociação em mercado de balcão organizado, permitidas as negociações em mercado secundário.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá ser depositado para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 “Segmento CETIP UTVM” e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Parágrafo Terceiro. As Cotas do Fundo serão objeto de distribuição por meio de oferta pública com rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160 (“Oferta do Fundo”), a ser realizada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. As Cotas serão integralizadas mediante chamadas de capital do Fundo (“Integralização” e “Chamadas de Capital”, respectivamente) a serem realizadas pelo Gestor e enviada ao Administrador, nos termos do Compromisso de Investimento celebrado pelos Cotistas com o Fundo, observado o disposto abaixo:

a) As Chamadas de Capital do Fundo poderão ou não ocorrer concomitantemente com qualquer Classe de Cotas e/ou Série de Cotas do CSHG Jugis I FIC FIDC e/ou Fundos Investidos, a exclusivo critério do Gestor, mediante realização de Chamadas de Capital divulgadas pela Administradora aos Cotistas durante o Período de Investimento;

b) Preço de emissão das Cotas corresponde ao valor de emissão das Cotas do Fundo (“Preço de Emissão”) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada Cota, nos termos do Compromisso de Investimentos;

c) O preço a ser utilizado para integralização das Cotas mediante Chamadas de Capital (“Preço de Integralização”) poderá ser realizado das seguintes formas, alternativamente e independentemente: (1) exclusivamente no que tange à primeira Chamada de Capital do Fundo, a ser realizada pelo Gestor, poderão ser integralizadas pelo Preço de Emissão; e (2) para as demais chamadas de Capital, somente serão integralizadas Cotas pelo último valor da Cota disponível no Dia Útil imediatamente anterior à data do envio da Chamada de Capital aos Cotistas.

d) As amortizações serão realizadas para pagamentos de rendimentos e do principal à título de amortização em relação às Cotas, e, portanto, possuem direito à percepção de rentabilidade igualitária entre si, e ocorrerão quando das respectivas amortizações de cotas do CSHG Jugis I FIC FIDC e/ou a exclusivo critério do Gestor, observado o disposto abaixo.

Sessão I - Subscrição e Integralização das Cotas

Artigo 21. As Cotas deverão ser subscritas até a data de encerramento da Oferta do Fundo. No ato da subscrição, o subscritor:

- (i) assinará o Compromisso de Investimento do Fundo;
- (ii) assinará o Boletim de Subscrição, no qual constarão, dentre outras informações: nome e qualificação do subscritor; número de Cotas subscritas; o Preço de Integralização e valor total a ser integralizado; e condições para integralização de Cotas;
- (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; e
- (iv) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente, dentre outras coisas, (a) das disposições contidas neste Regulamento, nos contratos de prestação de serviços dos Fundos Jugis I, no Compromisso de Investimentos e no Boletim de Subscrição, (b) dos riscos inerentes ao investimento nos Fundo descritos neste Regulamento (c) da ciência acerca de suas obrigações de aplicação por meio do Mecanismo de Chamada de Capital, nos termos do Compromisso de Investimentos do Fundo.

Artigo 22. Em caso de perdas e prejuízos na carteira que resultem em Patrimônio Líquido negativo do Fundo, os Cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, além do valor referente à integralização das Cotas subscritas.

Artigo 23. A Oferta poderá ser encerrada antes da data de encerramento estabelecida, em se verificando a subscrição de Cotas em valor correspondente ao valor mínimo estabelecido no

respectivo boletim de subscrição, a critério da Administradora.

Artigo 24. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização, mediante Chamadas de Capital, nos prazos e demais termos dos respectivos Compromissos de Investimento e do presente Regulamento. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (ii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. A forma de integralização das Cotas será estabelecida nos Compromissos de Investimento e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Nos termos deste Capítulo VI e até o limite do Capital Comprometido pelos respectivos Cotistas do Fundo, na medida em que o Gestor identifique necessidade de aportes adicionais de recursos dos cotistas dos Fundos Jugis I para realizar aquisição de Cotas dos Fundos Jugis I que o Fundo seja, direta ou indiretamente, cotista, e/ou conforme política de investimento do Fundo ou, ainda, para pagamento de despesas e Encargos do Fundo, a Administradora, nos termos do Parágrafo Segundo abaixo, enviará Comunicado de Chamada de Capital, nos termos dos Compromissos de Investimentos celebrados, mediante a integralização das Cotas já subscritas, conforme procedimentos descritos a seguir.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização mediante observância pelo Gestor de envio à Administradora acerca da solicitação para envio de Chamada de Capital aos Cotistas com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência para publicação aos Cotistas para integralização das Cotas, ainda exclusivamente subscritas e não integralizadas, observados os prazos para integralização pelo Fundo na Série B de Classe Sênior do CSHG Jugis I FIC FIDC, conforme respectivo Compromisso de Investimento do CSHG Jugis I FIC FIDC e seu regulamento, que sejam objeto de Chamada de Capital, devendo referida solicitação indicar os valores de cada Chamada de Capital, nos termos do Comunicado de Chamada de Capital e do respectivo compromisso de investimento.

- a. O procedimento ora disposto poderá ser repetido até o limite do Capital Comprometido durante o Período de Investimentos e/ou em função de necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.
- b. Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar acerca da emissão de novas Cotas, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro. As consequências aos Cotistas Inadimplentes em função de eventual

descumprimento da suas obrigações de aporte no Fundo somente poderão ser aplicadas quando, alternativamente: (a) referida inadimplência não seja sanada em até 2 (dois) dias úteis e seja decorrente exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora, dos Distribuidores e/ou do Custodiante (“Prazo de Cura”); ou; (b) caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente até a data do vencimento do prazo indicado no Comunicado de Chamada de Capital do CSHG Jugis I FIC FIDC, nos termos das respectivas referidas Chamadas de Capital do CSHG Jugis I FIC FIDC.

Artigo 25. O descumprimento, total ou parcial, pelo Cotista da sua obrigação de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido conforme comunicado de Chamada de Capital a ser enviado pela Administradora aos Cotistas, acarretará na inadimplência do Cotista (“Cotista Inadimplente”). As consequências que podem ser aplicadas ao Cotista Inadimplente acarretarão na suspensão dos seus direitos de **(i)** votar em qualquer Assembleia Geral, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo; **(ii)** alienar ou transferir suas Cotas subscritas e/ou integralizadas; e **(iii)** receber amortizações, resgates, distribuições de dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas subscritas e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral, não tem direito a voto na respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos deste artigo, o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento de seu débito atualizado pelo CDI, calculado *pro rata temporis*, acrescido de multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido pelo CDI e de juros de 1% (um por cento) ao mês, cujo montante será apropriado diariamente e revertido em favor do Fundo e CSHG Jugis I FIC FIDC, conforme aplicável. Sem prejuízo dos encargos previstos acima, na hipótese de a Administradora cancelar as Cotas do Cotista Inadimplente, conforme previsto no Artigo 26 abaixo, o Cotista Inadimplente deverá ao Fundo e, conforme aplicável, ao CSHG Jugis I FIC FIDC uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do saldo subscrito e a integralizar cujas Chamadas de Capital ainda não tenham ocorrido acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês apropriados *pro rata temporis*, não obstante o cancelamento das Cotas.

Parágrafo Terceiro. As indenizações previstas no Parágrafo acima somente serão aplicadas quando, comprovadamente e de forma proporcional ao eventual descumprimento, houver inadimplência pelo Fundo no cumprimento de suas obrigações junto ao CSHG Jugis I FIC FIDC, sujeitando o Fundo ao respectivo descumprimento ao Mecanismo de Controle de Chamada de Capital do CSHG Jugis I FIC FIDC. Portanto, fica certo, desde já, que (i) o Cotista que, porventura, venha a cumprir com o seu dever de realizar a integralização do Capital Comprometido no Fundo não estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento e/ou no Compromisso de Investimento; e (ii) que o Gestor e/ou Administradora do Fundo não serão responsáveis, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações decorrentes aporte dos Subscritores no Fundo e, portanto, nos demais fundos por ele investidos. Para fins de atualização do débito pelo CDI e da incidência dos juros moratórios, o atraso deverá ser considerado desde a data do descumprimento do Mecanismo de Controle de Chamada de Capital, sendo que para os Cotistas que estejam sujeitos ao Mecanismo de Chamadas de Capital a atualização deverá ser realizada desde a data final determinada para integralização da chamada de capital no Fundo e/ou no CSHG Jugis I FIC FIDC, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. Se a Administradora, mediante comunicação do Gestor, nos termos do Compromisso de Investimento, realizar amortização de Cotas ou resgate de Cotas, conforme o caso, aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este parágrafo serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quinto. As penalidades previstas nesta Cláusula não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo Sexto. Independentemente do disposto nos itens acima, as Cotas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente que não cumpra com suas obrigações previstas no Compromisso de Investimento do Fundo e/ou no Compromisso de Investimento celebrado pelo Fundo com o CSHG Jugis I FIC FIDC NP, entre eles o que ocorrer primeiro, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados de notificação por escrito a ser encaminhada pela Administradora, e contanto que as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não sejam adquiridas por qualquer terceiro interessado em mercado secundário, em até 90 (noventa) dias contados da data do inadimplemento, a Administradora, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, poderá cancelar todo o saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente, conforme deliberação a ser tomada pelos Cotistas em conjunto com o disposto no Parágrafo nono abaixo, que

deverá ser objeto de convocação de Assembleia Geral pela Administradora para tratar das questões decorrentes de eventual inadimplência, ensejadas por qualquer Cotista Inadimplente.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de transferência em mercado secundário dos direitos e obrigações do Cotista Inadimplente para um terceiro interessado (cessionário), o terceiro interessado assumirá todos os direitos e obrigações do Cotista Inadimplente, incluindo a adesão ao Mecanismo de Controle de Chamada de Capital, podendo a Administradora tomar as medidas cabíveis para a cobrança de eventuais encargos remanescentes devidos pelo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Oitavo. O Cotista, por meio do Compromisso de Investimento, toma ciência e concorda que eventual inadimplemento a que der causa pode ensejar o inadimplemento, pelo Fundo de suas obrigações perante os fundos que investe, o que pode sujeitar o Fundo a penalidades severas com consequências negativas, acarretando prejuízo e perda patrimonial significativa ao Fundo e, portanto, seus Cotistas. Nesta hipótese, ele reconhece que estará obrigado a indenizar o Fundo, e portanto, os Cotistas, por todo e qualquer prejuízo que este(s) venha(m) a sofrer em decorrência de seu inadimplemento.

Parágrafo Nono. A Administradora poderá iniciar, mediante decisão da Assembleia Geral a ser convocada pela Administradora em até 02 (dois) Dias Úteis, após a respectiva comunicação do Gestor à Administradora, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Compromisso de Investimento e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Décimo. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado neste Artigo, tal Cotista Inadimplente recuperará todos os seus direitos como Cotista do Fundo imediatamente após a quitação.

Artigo 26. A partir do encerramento da Oferta do Fundo, a Administradora, mediante comunicação do Gestor, poderá realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, no prazo e nas condições estabelecidos no respectivo comunicado de Chamada de Capital (“Comunicado de Chamada de Capital”), conforme Compromisso de Investimento e deste Regulamento.

Artigo 27. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados no Fundo

pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo no CSHG Jugis I FIC FIDC e este, respectivamente, nos Fundos Investidos e/ou em Ativos Financeiros, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora notificará os Cotistas para que realizem a integralização das Cotas conforme orientações constantes dos Compromissos de Investimento, observada a necessidade de comunicação prévia do Gestor à Administradora.

Parágrafo Segundo. O Comunicado de Chamada de Capital deverá ser enviada pela Administradora por meio de carta ou por correio eletrônico, e deverá especificar em base percentual o Capital Comprometido que será integralizado pelo(s) Cotista(s), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

Parágrafo Terceiro. A partir da assinatura do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, em especial as condições deste Capítulo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. Nos termos da regulamentação em vigor, a cada integralização das Cotas, o Cotista receber deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pela Administradora ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quinto. Na medida em que o Fundo necessite de recursos para investimento em Ativos Financeiros e/ou, direta ou indiretamente, nos Fundos Investidos para que estes, por suas vezes, invistam em Direitos Creditórios e/ou necessitem de recursos para fazer frente às suas despesas e encargos, os Cotistas serão chamados pela Administradora a aportar recursos no Fundo. Tais Chamadas de Capital poderão ser realizadas apenas enquanto o Fundo estiver investindo nos ativos previstos na Política de Investimento. Encerrado o Período de Investimentos, o Fundo e/ou os Fundos Investidos somente poderá(ão) realizar Chamadas de Capital para fazer frente às suas despesas e encargos.

Sessão II - Amortização de Cotas

Artigo 28. Respeitado o disposto acima, as Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, sendo certo que quaisquer recursos disponíveis em caixa serão destinados para a amortização das Cotas,

ou, ainda, poderão ser reinvestidos, caso tenham sido realizadas amortizações de Cotas em montante que seja, no mínimo, equivalente ao capital efetivamente integralizado pelos Cotistas no Fundo, corrigido pelo CDI.

Artigo 29. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o último valor da Cota disponível na data do pagamento da respectiva parcela de amortização, conforme calculado nos termos deste Regulamento (“Data de Apuração”).

Parágrafo Primeiro. O valor da amortização apurado na Data de Apuração será pago aos Cotistas no Dia Útil posterior à Data de Apuração.

Parágrafo Segundo. Somente farão jus ao pagamento da respectiva parcela de amortização de Cotas os Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas no dia de cada Data de Apuração e que não estejam em situação de inadimplência, conforme acima.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 30. Ao final do Prazo de Duração do Fundo ou quando da liquidação do Fundo, todas as Cotas deverão ter seu valor resgatado integralmente em moeda corrente nacional, salvo se de outra forma aprovado em Assembleia Geral, observados os critérios estabelecidos no presente Regulamento para tanto. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento do resgate das Cotas, as Cotas poderão ser liquidadas mediante resgate com entrega dos ativos do Fundo, de acordo a regulamentação aplicável e a participação de cada Cotista na composição do Patrimônio Líquido do Fundo, bem como observado o item (viii) das deliberações previstas no Capítulo de Assembleia Geral abaixo.

Parágrafo Primeiro. As amortizações parciais e/ou total tão somente serão realizadas pelo Gestor, e viabilizadas pela Administradora, caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente à reserva de despesa, que é o valor correspondente às necessidades de pagamento do total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subseqüentes ao início das atividades do Fundo ou, conforme o caso, das respectivas amortizações das Cotas (“Reserva de Despesa”).

Parágrafo Segundo. Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

Parágrafo Terceiro. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede ou filial da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo último valor da Cota disponível.

Parágrafo Quarto. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade das Cotas dos Fundos Investidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Quinto. Qualquer entrega de cotas dos Fundos Jugis I e Ativos Financeiros para fins de pagamento de amortização e/ou resgate, conforme aplicável, aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio, mediante aprovação em assembleia geral de cotistas do Fundo e dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente.

Sessão III -Resgate das Cotas

Artigo 31. Considerando que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate de Cotas, salvo na hipótese de liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Sessão IV - Negociação das Cotas

Artigo 32. As Cotas poderão ser negociadas em mercado secundário mediante celebração de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, e será válida a transferência mediante verificação do atendimento dos critérios de admissibilidade de tal cessionário pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora será responsável pelo atendimento das formalidades

necessárias para a efetivação da transferência das Cotas negociadas em Mercado de Balcão Organizado.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 33. As condições para aprovações de deliberações em Assembleia Geral contemplarão e dependerão da observância dos mecanismos de Instrução de Voto nos demais Fundos Jugis I, que deverão ser convocadas de modo concatenado e cronológico com finalidade de que estejam respeitados os Procedimentos de Instrumento de Voto, conforme definidos abaixo, e, portanto, cumprindo-se com a devida orientação e manifestação de voto dos respectivos cotistas nas assembleias dos Fundos Jugis I, nos casos em que o Gestor esteja figurando na qualidade de representante dos cotistas que sejam os Fundos Jugis I (“Mecanismos de Instrução Voto”).

Parágrafo Primeiro. Observados o disposto acima, a Assembleia Geral possui competência para:

DELIBERAÇÕES	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO
(i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo e/ou dos Fundos Investidos;	Maioria simples dos Cotistas presentes.
(ii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração dos Fundos Jugis I	Maioria absoluta dos Cotistas.
(iii) deliberar sobre a substituição ou destituição dos Prestadores de Serviços Essenciais do CSHG Jugis I FIC FIDC e/ou dos Fundos Investidos e/ou da Administradora e/ou Gestora do Fundo;	Vide hipóteses no Prágrafo Terceiro abaixo.
(iv) aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo e/ou nos Fundos Jugis I, conforme previsto no Capítulo Dez do regulamento do CSHG Jugis I FIC FIC, Capítulo Dez do Regulamento, e/ou do Capítulo Doze do regulamento dos Fundos Investidos;	Maioria absoluta dos Cotistas.
(v) deliberar sobre alteração das Taxas de Administração, Performance, Taxa Comercial, Entrada e/ou Saída do Fundo e/ou do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente	1ª Convocação: 80% das Cotas Subscritas; 2ª Convocação: 80% das Cotas presentes.

(vi) deliberar sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo e/ou pelos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente	1ª Convocação: 80% das Cotas Subscritas; 2ª Convocação: 80% das Cotas presentes.
(vii) deliberar sobre a incorporação, fusão, liquidação ou cisão do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente;	1ª Convocação: 80% das Cotas Subscritas; 2ª Convocação: 80% das Cotas presentes.
(viii) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate e/ou amortização das Cotas do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, bem como, conforme determinado pelo respectivo procedimento, no caso dos respectivos pagamentos mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios detidos pelos Fundos Jugis I, direta ou indiretamente, valores a receber e/ou Ativos Financeiros do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 30 acima abaixo, na hipótese de liquidação do Fundo;	Maioria absoluta dos Cotistas.
(viii) alterar o regulamento do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente;	Maioria simples dos Cotistas presentes.
(ix) alterar quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos neste Capítulo e/ou no regulamento dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente;	1ª Convocação: 80% das Cotas Subscritas; 2ª Convocação: 80% das Cotas presentes.
(x) deliberar sobre qualquer (a) mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente; ou (b) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;	Maioria simples dos Cotistas presentes.
(xi) eleger e destituir o(s) representante(s) do Cotista, caso aplicável, do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente;	Maioria simples dos Cotistas presentes.
(xii) deliberar sobre a realização de Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos	Maioria simples dos Cotistas presentes.

Creditórios, ressalvado o disposto no Capítulo de Amortização de Cotas do regulamento do CSHG Jugis I FIC FIDC e/ou dos Fundos Investidos;	
(xiii) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente;	1ª Convocação: 80% das Cotas Subscritas; 2ª Convocação: 80% das Cotas presentes.
(xiv) deliberar sobre a contratação de Prestadores de Serviços Não Essenciais de qualquer dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, conforme respectivos regulamentos;	1ª Convocação: 50% das Cotas Subscritas; 2ª Convocação: 50% das Cotas presentes.
(xv) deliberar sobre destituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Não Essenciais dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, conforme respectivos regulamentos, cujos respectivos contratos de prestação de serviços possuam quóruns e critérios de governança específicos para sua(s) destituição(ões).	Vide hipóteses no Parágrafo Terceiro, inciso iii abaixo do presente Artigo.
(xvi) deliberar pela liquidação antecipada do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente.	1ª Convocação: 80% das Cotas Subscritas; 2ª Convocação: 80% das Cotas presentes.

Parágrafo Segundo. Para fins de observância aos Mecanismos de Instrução de Voto, os procedimentos de convocação de assembleia relativos à Instrução de Voto nas respectivas assembleias de cotistas dos Fundos Jugis serão indispensáveis para os casos em que o Gestor estiver representando o Fundo, direta ou indiretamente. No caso de não instalação da respectiva assembleia de qualquer dos Fundos Jugis I, observados os critérios de convocação em primeira e segunda convocações neste Capítulo Onze, far-se-á necessária nova convocação para observância do Mecanismo de Instrução de Voto, valendo as demais instruções de votos já deliberadas nas demais assembleias dos Fundos Jugis I como instrução de voto válida ao Gestor para os fins previstos no presente Regulamento, ressalvado o disposto abaixo.

a. Para fins do cômputo e observância aos Mecanismos de Instrução de Voto para deliberação em Assembleia Geral, as deliberações aprovadas nas respectivas assembleias de cotistas dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista direta ou indiretamente, configurarão como voto por unanimidade de cada um destes veículos para os fins da Assembleia Geral dos Fundos Investidos, que tenham

este Fundo como cotista.

b. Independentemente dos Mecanismos de Instrução de Voto, em relação à(s) destituição(ões) do(s) consultor(es) especializado(s), dos Fundos Investidos, de sua(s) atividade(s), observarão o disposto nos respectivos contratos de prestação de serviços firmados com os respectivos Fundos Jugis I.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto no item a. do Parágrafo Segundo do art. 34 acima, as deliberações da Assembleia Geral dependerão da estrita observância aos Mecanismos de Instrução de Voto para aprovação pelos Cotistas, sendo necessária a aprovação individual em cada assembleia geral dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, respeitando-se os quóruns de deliberação abaixo para equivalência e validade na Assembleia Geral para as deliberações que dependam de Instrução de Voto ao Gestor nos demais dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente.

i. Em relação aos quóruns de aprovação de deliberações a serem tomadas no âmbito de Assembleia Geral observar-se-á o disposto nos incisos ii. a iii. abaixo, respeitado, em qualquer caso (i) o disposto no item a. do Parágrafo Segundo do art. 34 acima; e (ii) em relação ao disposto no inciso (ix) do caput do presente Artigo, acima, observar-se-ão os critérios equivalentes àqueles que seriam necessários para aprovação das matérias sujeitas a qualquer quórum mais elevado que maioria simples para aprovação das matérias em assembleia geral dos Fundos Jugis I (“Quórum Qualificado”), nos termos nos termos do disposto no presente Artigo.

ii. Exceto se previsto em contrário no presente Regulamento, nos demais regulamentos dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, ou, ainda, que porventura estejam sujeitas a Quórum Qualificado pela regulamentação em vigor aplicável, as aprovações em assembleia geral serão tomadas pela maioria dos Cotistas presentes, em qualquer convocação, observados os mesmos critérios aos respectivos cotistas dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, que estejam presentes em suas respectivas assembleias gerais, em qualquer convocação.

iii. Relativamente às matérias elencadas nos incisos (iii) e (xv) do caput do presente Artigo, ou seja, as deliberações para destituição e/ou substituição do Gestor do Fundo e/ou dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, e/ou dos Prestadores de Serviços Não Essenciais do Jugis I Private Claims FIDC-NP, conforme aplicável, observar-se-á o quanto segue, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com os Fundos Jugis I que o Fundo seja

cotista, direta ou indiretamente, conforme o caso:

- a) **Hipóteses de Saída Sem Justa Causa do Gestor:** dependerá de aprovação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das cotas subscritas individualmente no Fundo, em primeiras convocações, e de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das cotas subscritas individualmente no Fundo, em segundas convocações; ou
- b) **Para as hipóteses de Saída Com Justa Causa do Gestor:** dependerá de aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das cotas subscritas individualmente no Fundo, em primeiras convocações, e da maioria dos cotistas presentes em assembleia individual do Fundo, em segundas convocações;
- c) **Para as hipóteses de Saída Com e Sem Justa Causa dos Prestadores de Serviços Não Essenciais do Jugis I Private Claims-NP:** dependerá de aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das cotas subscritas pelo Fundo, em primeira convocação, e da maioria dos cotistas presentes em assembleia do Fundo, em segunda convocação.

Artigo 34. As convocações das respectivas Assembleias Gerais dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, observarão, cumulativamente, ao disposto na regulamentação da CVM bem como neste Regulamento, que poderá ser (i) de forma independente à realização de assembleia geral dos Fundos Jugis em determinados casos estabelecidos pela regulamentação CVM, com consequente comunicação aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do respectivo protocolo de registro na CVM pela Administradora; ou (ii) mediante integral observância da regulamentação em vigor e dos Mecanismos de Instrução de Voto previamente obtidos à ocorrência da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 35. A convocação de Assembleia Geral será enviada pela Administradora, por meio de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou por meio de publicação no Periódico do Fundo, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, observados os Mecanismos de Instrução de Voto estabelecidos no presente Regulamento, devendo ser respeitado prazo maior, caso minimamente necessário para observância de tal mecanismo a que estão sujeitos os cotistas dos Fundos Jugis I. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados, inclusive acerca de tais informações que sejam relacionadas ao Mecanismo de Instrução de Voto, conforme estabelecidos nos regulamentos dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral poderá ser realizada de modo virtual e além das informações indicadas acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia Geral virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a assembleia geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou publicação no Periódico dos Fundos Investidos. Para efeito do disposto neste artigo, a segunda convocação da Assembleia Geral do Fundo e/ou dos demais Fundos Jugis I deverá ser providenciada com a primeira convocação com a finalidade de atendimento ao ora disposto.

Parágrafo Terceiro. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada à Administradora, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto e que o Cotista envie seu voto à Administradora antes do horário de início da respectiva Assembleia Geral, respeitado, em qualquer caso, o disposto no Artigo 37 abaixo.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, a Administradora deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure:

- (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos;
- (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; e
- (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas.

Artigo 36. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação à Administradora, de Cotistas possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total, sendo que, na última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Cotistas.

Artigo 37. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de seu Cotista, desde que, para fins dos Mecanismos de Instrução de Voto, cada classe de Cotas do Fundo conte, para tanto, com a presença de pelo menos um cotista de cada classe na respectiva assembleia.

Artigo 38. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do CSHG Jugis I FIC FIDC, em defesa dos direitos e dos interesses dos seus cotistas, inclusive o Fundo.

Artigo 40. Somente pode exercer as funções de representante do cotista do CSHG Jugis I FIC FIDC, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do cotista;
- (ii) não exercer cargo ou função na administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo no Cedente dos Direitos Creditórios detidos pelos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente.

Artigo 39. Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores do Cotista legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 40. O registro em ata dos Cotistas que participarem da Assembleia Geral será realizado pelo secretário, cujas assinaturas poderão ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da Assembleia Geral, conforme legislação aplicável.

Artigo 41. Caso Administradora, Custodiante, Consultor(es) Especializado(s), Assessor Jurídico e/ou o Gestor dos Fundos Jugis I que o Fundo seja, direta ou indiretamente, cotista, ou, ainda, a Administradora, Custodiante e/ou Gestor do Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado ao Cotista, podem renunciar seus cargos, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro. Em relação ao caput, deve-se observar as condições e prazos mínimos para renúncia dos prestadores de serviços que sejam administrador, custodiante e/ou gestor dos Fundos

Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente (“Prestadores de Serviços Essenciais dos Fundos Jugis I”) e, estritamente no caso do Jugis I Private Claims FIDC NP também os Prestadores de Serviços Não Essenciais (isto é, seu consultor especializado e/ou assessores jurídicos), definidos no regulamento do CSHG Jugis I FIC FIDC, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços e da regulamentação em vigor, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de Renúncia da Administradora ou do Gestor e nomeação de nova instituição para prestação do respectivo serviço, conforme instrução de voto e deliberação em assembleia geral dos Fundos Jugis I, a Administradora e/ou o Gestor, conforme o caso, continuará(ão) obrigada(s) a prestar o(s) respectivo(s) serviço(s) de administração e/ou de gestão da carteira do Fundo até o fim do Prazo de Renúncia, podendo tal prazo ser antecipado no caso de haver prestador de serviços devidamente constituído e eleito para tanto.

Parágrafo Terceiro. No caso de deliberação acerca de substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, deverá a Administradora imediatamente convocar assembleia geral dos Fundos Jugis I, conforme aplicável, para decidir sobre a sua substituição ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo, mediante observância do Mecanismo de Instrução de Voto.

Parágrafo Quarto. A Administradora contratará, preferencialmente, a Ernst & Young e/ou a KPMG Auditores Independentes, para a realização da auditoria dos Fundos Jugis I, não obstante a possibilidade de que a Administradora venha a contratar outros prestadores de serviços desta natureza para os Fundos Jugis I, em qualquer caso, a seu exclusivo critério, sem a necessidade de aprovação dos cotistas, conforme estabelecido pela CVM, e desde que seja um prestador de serviços reconhecido de primeira linha (“Big Four”).

Artigo 42. Mediante o recebimento, pela Administradora, de comunicação de Renúncia do Gestor em quaisquer dos Fundos Jugis I, bem como mediante deliberação nas respectivas assembleias gerais e observância do Mecanismo de Instrução de Voto e independentemente da modalidade de saída do Gestor (ou seja, saída com justa causa ou saída sem justa causa), a Administradora deverá diligenciar para realizar as Assembleias Gerais dos Fundos Jugis I, conforme aplicável, cuja a ordem do dia deverá ser a substituição do Prestador de Serviço Essencial o qual renunciou. Para tanto, a Administradora deverá receber do Gestor Instrução de Voto para se manifestar nas assembleias dos Fundos Jugis I, exceto se aprovado em contrário de forma específica e expressa nas respectivas assembleias dos Fundos Jugis I.

Artigo 42-A. Sem prejuízo do disposto acima, os Consultores Especializados dos Fundos Jugis I que o Fundo seja cotista, direta ou indiretamente, poderão ser destituídos de suas funções, mediante aprovação em Assembleia Geral, nos termos acima, e desde que observado o disposto nos respectivos regulamentos dos Fundos Jugis I, sem prejuízo do disposto nos respectivos contratos de prestação de serviços dos Consultores Especializados, celebrados pelos respectivos fundos.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 43 - O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar e calcular, diariamente, o valor da cota, do patrimônio líquido e da carteira diária do FUNDO;
- II. remeter, mensalmente, aos cotistas, extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo segundo ao artigo 56 da ICVM 555;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- IV. divulgar, imediatamente, a todos os Cotistas por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 44- As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do FUNDO, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais, se houver.

III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;

IV. formulário de informações complementares, sempre que houver alteração no seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência; e

V. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do caput. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 45 - O ADMINISTRADOR se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no FUNDO ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo ADMINISTRADOR, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 46 - O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR.

Artigo 47 - As informações e documentos relativos ao FUNDO poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no item acima, o cotista poderá solicitar à ADMINISTRADORA que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pelo FUNDO.

Artigo 48 - Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela ADMINISTRADORA, ser feita de forma eletrônica, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em assembleias gerais de cotistas e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO

Artigo 49 - O ADMINISTRADOR possui uma área de gerenciamento de risco e compliance, responsável pelo monitoramento diário da exposição dos ativos que compõem a carteira do FUNDO ao risco e pela adequação dessa exposição aos cenários conjunturais definidos pela política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR busca controlar o risco de crédito da carteira do FUNDO por meio da diversificação de ativos, da análise de crédito dos emissores dos ativos e respectivas emissões, e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR busca controlar o risco de liquidez da carteira do FUNDO por meio da diversificação de ativos, da análise da liquidez dos ativos e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Os procedimentos seguintes são utilizados pelo ADMINISTRADOR para a avaliação do risco de mercado da carteira do FUNDO:

I. cálculo do Valor em Risco (V@R) para 1 dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado; e

II. acompanhamento da correta marcação a mercado de todos os ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte do ADMINISTRADOR, os cotistas do FUNDO poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Quinto - Os métodos utilizados pelo ADMINISTRADOR para o gerenciamento de riscos do FUNDO não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas.

CAPÍTULO X – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 50 - O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e na regulamentação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas residentes no Brasil e ao FUNDO. As regras tributárias adiante dispostas podem ser alteradas a qualquer tempo, seja pela instituição de tributos, alteração de alíquotas e/ou base de cálculos vigentes, ou alteração na interpretação dos Tribunais e/ou autoridades governamentais. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação efetivamente aplicável aos investimentos realizados no FUNDO.

Parágrafo Primeiro - TRIBUTAÇÃO DO FUNDO:

I – Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF/TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao FUNDO. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.

Parágrafo Segundo - TRIBUTAÇÃO DOS COTISTAS:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - IR: este FUNDO perseguirá o tratamento tributário dos fundos de longo prazo.

Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados por ocasião dos resgates das cotas às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da aplicação:

22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias; ou
15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Além da tributação ocorrida no resgate de cotas, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido no resgate, à alíquota de 15% (quinze por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência do resgate.

O tratamento tributário acima considera que o FUNDO terá sua carteira classificada como de longo prazo, nos termos da regulamentação da Receita Federal do Brasil. Não há garantia, no entanto, de que será aplicável ao FUNDO o tratamento tributário de longo prazo. Caso a carteira do FUNDO não seja considerada de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor, os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO serão tributados por ocasião dos resgates das cotas às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da aplicação:

22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
ou
20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse caso (carteira de curto prazo), além da tributação ocorrida no resgate de cotas, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido no resgate, à alíquota de 20% (vinte por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência do resgate.

Determinados Cotistas podem ter tratamento diferenciado conforme sua própria natureza e regras

específicas aplicáveis. Dessa forma, o disposto nos artigos anteriores pode não se aplicar aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas ou não-residentes para fins fiscais no Brasil, na forma das regras tributárias em vigor.

II – IOF/TVM: é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate das cotas do FUNDO, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia. Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 51 - Os ativos integrantes da carteira do FUNDO e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Parágrafo Primeiro. O Investimento pelo Fundo em Cotas do CSHG Jugis I FIC FIDC, sujeita indiretamente o Fundo e, portanto, seus Cotistas, aos seguintes fatores de risco:

(i) Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

- a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e
- b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do CSHG Jugis I FIC FIDC e dos Fundos Investidos deverão ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos

Ativos Financeiros integrantes da carteira do CSHG Jugis I FIC FIDC, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

- a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- b) o CSHG Jugis I FIC FIDC poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do CSHG Jugis I FIC FIDC. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do CSHG Jugis I FIC FIDC e/ou dos Fundos Investidos, o CSHG Jugis I FIC FIDC poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores dos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos:

- a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Fundos Investidos quanto aos Direitos

Creditórios integrantes de suas Carteiras poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios aos Fundos Investidos poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios aos Fundos Investidos, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

- b) as cessões aos Fundos Investidos de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos respectivos contratos de cessão dos Direitos Creditórios. Em nenhuma hipótese, a Administradora, o Gestor, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para os Fundos Investidos e/ou o CSHG Jugis I FIC FIDC, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos:

- a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00 e artigo 107-A da ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 114/21. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios integrantes das

Carteiras dos Fundos Investidos, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos aos Fundos Investidos, ao CSHG Jugis I FIC FIDC e, conseqüentemente, aos seus Cotistas;

- b)** nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos aos Fundos Investidos, ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista;
- c)** apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira dos Fundos Investidos, pode acarretar ou no reinvestimento dos recursos recebidos em Direitos Creditórios ou na liquidação dos Fundos Investidos, via decisão assemblear dos cotistas em Assembleia Geral. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho dos Fundos Investidos, do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista;
- d)** nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos, proporcionando prejuízos aos Fundos Investidos, ao CSHG Jugis I FIC FIDC e, conseqüentemente, ao seu Cotista; e
- e)** Quanto aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Jugis I Private Claims FIDC NP, a realização dos Direitos Creditórios depende (i) de decisão judicial (ou acordo) que reconheça a existência do débito; e (ii) da capacidade de solvência do Devedor para efetivo adimplemento e pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros

previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que será caracterizado o direito pleiteado no âmbito da ação ou procedimento relacionado ao Direito Creditório, ou tampouco de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nas condições avençadas no âmbito dos respectivos contratos de cessão. Dessa forma, em qualquer das hipóteses supracitadas, o CSHG Jugis I FIC FIDC e, portanto, seus cotistas, estará(ão) sujeito(s) aos riscos inerentes ao objetivo e estratégias do CSHG Jugis I FIC FIDC em Direitos Creditórios, podendo afetar negativamente o desempenho da carteira e, portanto, a rentabilidade das Cotas;

(v) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos: Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas; (iii) Emenda Constitucional 99/17, que estipulou 2024 como prazo final para a quitação dos precatórios estaduais e municipais e estipulou que o índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo de atualização das dívidas deveria ser o IPCA-E; (iv) Emenda Constitucional 109/21, que estipulou até 31 de dezembro de 2029, como novo prazo de duração do regime especial e revogou o § 4º do Art. 101 da ADCT e (v) Emenda Constitucional 113/21 e 114/21 que alteraram o índice de correção dos precatórios para SELIC e modificaram o regime de pagamento dos precatórios federais, com a introdução de um teto de pagamento. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos, originados de precatórios judiciais poderá afetar,

negativamente, o desempenho dos Fundos Investidos, do CSHG Jugis I FIC FIDC e, conseqüentemente, os investimentos realizados pelo Cotista.

Quanto às Medidas Legislativas e/ou Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP, há risco de superveniência de medidas legislativas que alterem os requisitos e/ou as condições de pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do CSHG Jugis I FIC FIDC e dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP e o investimento realizado pelo Cotista. Ainda, é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório integrante da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do CSHG Jugis I FIC FIDC, irá utilizar os recursos do CSHG Jugis I FIC FIDC e/ou do Jugis I Private Claims FIDC NP para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao CSHG Jugis I FIC FIDC a fim de quitar tais valores.

(vi) Risco de Reconhecimento do Direito e/ou de sua Pretensão dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP: Em função das estratégias de investimento do CSHG Jugis I FIC FIDC e do Jugis I Private Claims FIDC NP, há a possibilidade de compra de Direitos Creditórios pelo Jugis I Private Claims FIDC NP cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Jugis I Private Claims FIDC NP seja considerada um fator preponderante de risco, resultantes de ações judiciais e/ou com cujo objeto de litígio configure materialidade para pretensão de ajuizamento de ações judiciais. Ante o exposto, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Jugis I Private Claims FIDC NP poderão ser objeto de cessão previamente ao ajuizamento da ação judicial que reconheça a materialidade do objeto sob litígio e/ou ações judiciais pendentes de decisão em qualquer instância judicial. Assim, o Jugis I Private Claims FIDC NP e conseqüentemente o CSHG Jugis I FIC FIDC e seus Cotistas, estarão sujeitos ao risco de que referidas pretensões e/ou ações judiciais possam impactar negativamente o patrimônio líquido do CSHG Jugis

I FIC FIDC, não havendo qualquer garantia pelo Devedor, pelo CSHG Jugis I FIC FIDC e/ou quaisquer outras partes, direta ou indiretamente, relacionadas aos Direitos Creditórios acerca do reconhecimento da materialidade e exigibilidade dos créditos que dariam lastro aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo CSHG Jugis I FIC FIDC Jugis I Private Claims FIDC NP.

(vii) Risco de Cálculo e Precificação dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I

Private Claims FIDC NP: Ainda que reconhecida a existência e exigibilidade de créditos decorrentes do objeto de litígio discutido em juízo (e, portanto, reconhecida a materialidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP), as cessões de Direitos Creditórios que estejam em fases processuais anteriores à fase de execução (isto é, a aquisição destes pelo Jugis I Private Claims FIDC NP antes de determinação para liquidação de sentença transitada em julgado), pode representar ao Jugis I Private Claims FIDC NP, ao CSHG Jugis I FIC FIDC e, conseqüentemente a seus Cotistas, o risco de que os Direitos Creditórios arguidos em juízo possam não ser integralmente reconhecidos e, portanto, poderão ser inferiores àqueles inicialmente calculados e precificados, podendo impactar negativamente a carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP e, portanto, do CSHG Jugis I FIC FIDC, caso haja decisão judicial transitada em julgado que não reconheça integralmente como devidos os valores apontados como base de cálculo do Direito Creditório para execução de sentença.

(viii) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:

É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório integrante das Carteiras dos Fundos Investidos seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios integrante das Carteiras dos Fundos Investidos poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do CSHG Jugis I FIC FIDC, irá utilizar os recursos do CSHG Jugis I FIC FIDC para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao CSHG Jugis I FIC FIDC a fim de quitar tais valores.

(ix) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios integrante das

Carteiras dos Fundos Investidos:

- a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios integrante das Carteiras dos Fundos Investidos e, assim, afetem, negativamente, o desempenho dos Fundos Investidos, do CSHG Jugis I FIC FIDC e o investimento realizado pelo Cotista; e
- b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Gestor, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios integrante das Carteiras dos Fundos Investidos e, assim, afetar, negativamente, o desempenho dos Fundos Investidos, do CSHG Jugis I FIC FIDC e o investimento realizado pelo Cotista.
- c) Quanto aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Jugis I Private Claims FIDC NP, os valores destinados aos pagamentos serão depositados em instituições bancárias oficiais determinadas pelos Tribunais de Justiça, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Nos casos em que os Direitos Creditórios adquiridos pelo Jugis I

Private Claims FIDC NP sejam objeto de decisão judicial transitada em julgado desfavoravelmente ao(s) Devedor(es), lhe(s) será determinado a realização dos depósitos relativos aos valores devidos em conta judicial para que os autorizados em juízo efetuem o levantamento das quantias depositadas pelo Devedor. A Administradora, o Gestor, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do CSHG Jugis I FIC FIDC e o investimento realizado pelo Cotista.

(x) Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios pelo Jugis I Private Claims FIDC

NP: Em algumas situações, a depender do Direito Creditório adquirido pelo Jugis I Private Claims FIDC NP, poderá ser determinado o pagamento do referido Direito Creditório somente após o recolhimento de tributos que, nos termos da legislação vigente, não devam incidir sobre pessoas isentas e/ou sobre entidades não personificadas (i.e., instituições financeiras e/ou fundos de investimento, respectivamente). Tal fato poderá decorrer, muitas vezes, caso o respectivo juízo competente não venha a reconhecer previamente à fase de execução e liquidação dos Direitos Creditórios a substituição do credor e, portanto, do Jugis I Private Claims FIDC NP no polo ativo do referido litígio exclusivamente em decorrência da cessão do Direito Creditório. Nestas hipóteses, não há certezas de que os cessionários de Direitos Creditórios possam enfrentar (ou não) problemas decorrentes, direta ou indiretamente, de incidência de tributos, taxas e/ou impostos de quaisquer naturezas que não seriam aplicáveis ao Jugis I Private Claims FIDC NP (caso figurasse como Credor) no momento da execução e liquidação dos recursos sob júdice. Desta forma, há o risco de que o CSHG Jugis I FIC FIDC possa sofrer prejuízos em sua carteira, e, portanto, o Patrimônio Líquido do CSHG Jugis I FIC FIDC poderá sofrer impactos negativos em função do risco de redução do valor pretendido aos Direitos Creditórios em função das referidas hipóteses que não lhe seriam aplicáveis no curso esperado dos processos quando dos recebimentos de tais valores pelo CSHG Jugis I FIC FIDC, e, conseqüentemente, poderá implicar perdas ao Jugis I Private Claims FIDC NP, ao CSHG Jugis I FIC FIDC e seus Cotistas caso verificadas quaisquer das hipóteses acima.

(xi) Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios integrante das Carteiras do Jugis

I Precatórios FIDC NP: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo

pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o CSHG Jugis I FIC FIDC, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do CSHG Jugis I FIC FIDC, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(xii) Riscos relacionados ao recebimento de valores: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios integrante das Carteiras dos Fundos Investidos serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o CSHG Jugis I FIC FIDC poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios aos Fundos Investidos será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, os Fundos Investidos terão direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos pelos Fundos Investidos. O Gestor e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um

determinado ano foram feitos, acarretando perdas para o Cotista.

(xiii) Riscos relacionados ao recebimento de valores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP: Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Jugis I Private Claims FIDC NP serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o Devedor, sendo que o Jugis I Private Claims FIDC NP poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira e/ou em razão da própria capacidade de adimplemento da parte Devedora. A cessão dos Direitos Creditórios ao Jugis I Private Claims FIDC NP será informada ao juízo da causa para que, no momento em que for feito o levantamento, o Jugis I Private Claims FIDC NP tenha direito ao recebimento da quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios, conforme o caso. O Gestor e/ou o Administrador podem demorar a conseguir realizar a substituição processual do polo ativo na ação judicial e/ou procedimento aplicável (na qualidade de Credor/polo ativo) em que sejam discutidos os Direitos Creditórios adquiridos, podendo, em determinadas circunstâncias, acarretar em perdas para o Jugis I Private Claims FIDC NP, o CSHG Jugis I FIC FIDC e, portanto, seus Cotistas.

(xiv) Riscos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios integrante das Carteiras dos CSHG Jugis I FIC FIDCs Investidos: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade dos Fundos Investidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade dos Fundos Investidos, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, o Gestor e o(s) Consultor(es) Especializado(s) não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(xv) Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo Investido no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelos Fundos Investidos, o que poderá ensejar em morosidade para que haja a devida substituição processual do Cedente pelo Fundo, ou, ainda, na necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos, o que poderá acarretar em maiores custos ao Fundo e, portanto, aos seus Cotistas.

(xvi) Risco de Concentração: O CSHG Jugis I FIC FIDC poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas dos Fundos Investidos, que por sua vez, podem alocar 100% (cem por cento)

de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente os Fundos Investidos, o CSHG Jugis I FIC FIDC e a rentabilidade do Cotista.

(xvii) Riscos de Liquidez:

- a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o CSHG Jugis I FIC FIDC e os Fundos Investidos, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do CSHG Jugis I FIC FIDC ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, a única forma que o Cotista tem para se retirar antecipadamente do CSHG Jugis I FIC FIDC é por meio da deliberação de liquidação antecipada do CSHG Jugis I FIC FIDC pela Assembleia Geral, observados os Mecanismos de Instrução de Voto previstos no Presente Regulamento. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com Cotas dos CSHG Jugis I FIC FIDCs Investidos e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e
- b) o investimento do CSHG Jugis I FIC FIDC em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o CSHG Jugis I FIC FIDC precise vender suas Cotas dos CSHG Jugis I FIC FIDCs Investidos, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais ativos poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do CSHG Jugis I FIC FIDC.

(xviii) Riscos de Descontinuidade: O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do CSHG Jugis I FIC FIDC, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Cotas dos Fundos Investidos, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender as Cotas dos Fundos Investidos, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do CSHG Jugis I FIC FIDC ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios integrantes das Carteiras dos Fundos Investidos e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o CSHG Jugis I FIC FIDC adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo CSHG Jugis I FIC FIDC.

(xix) Pagamento de comissões e emolumentos pelos Fundos Investidos: Os Fundos Investidos poderão estar sujeitos ao pagamento aos Consultores Especializados de Comissões e emolumentos, nos termos do inciso (v) do Artigo 15 acima, em cada operação que os Fundos Investidos realizar. Nesse sentido, o pagamento de tais encargos pode reduzir o resultado dos Fundos Investidos e do CSHG Jugis I FIC FIDC em cada transação.

(xx) Riscos Referentes aos Impactos Causados por Pandemias. O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil poderá afetar diretamente o setor de precatórios e legal claims, o CSHG Jugis I FIC FIDC e os Fundos Investidos, bem como o resultado de suas respectivas operações. Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), a varíola dos macacos (monkeypox), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio (MERS), a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), entre outras, pode ter um impacto adverso nas operações do mercado como um todo e nos investimentos feitos pelos CSHG Jugis I FIC FIDCs Investidos. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos setores em que os Fundos Investidos aplicam seus recursos. Surtos de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população, o que pode prejudicar as operações dos Fundos Investidos, afetando a valorização de Cotas do CSHG Jugis I FIC FIDC e seus rendimentos.

(xxi) Outros Riscos:

- a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios detidos pelos Fundos Investidos. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- b) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do CSHG Jugis I FIC FIDC, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos no CSHG Jugis I FIC FIDC;

- c) A Administradora e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e o Gestor, existe o risco do CSHG Jugis I FIC FIDC realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora, o Gestor, o(s) Consultor(es) Especializado(s) e/ou terceiros e o CSHG Jugis I FIC FIDC, as quais podem inclusive acarretar perdas para o CSHG Jugis I FIC FIDC e para o Cotista; e
- d) as aplicações realizadas no CSHG Jugis I FIC FIDC não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do(s) Consultor(es) Especializado(s) ou do CSHG Jugis I FIC FIDC.

Parágrafo Segundo. O Investimento pelo Fundo, direta ou indiretamente, em ativos permitidos de acordo com as estratégias e política de investimento do Fundo, sujeita o o Fundo e, portanto, seus Cotistas, direta ou indiretamente, aos seguintes fatores de risco:

(i) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar as carteiras dos ativos e/ou fundos de investimento que compõem a carteira do FUNDO. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos pelo FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO poderá ser afetado negativamente.

Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das cotas do FUNDO e dos fundos investidos. Nesse caso, o valor dos ativos poderá ser estimado. Como consequência: (i) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; (ii) não está livre de riscos e aproximações; (iii) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(ii) Risco de Concentração

O FUNDO poderá estar sujeito a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira do FUNDO e, conseqüentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

(iii) Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas ao FUNDO. Os valores dos ativos financeiros do FUNDO e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como, alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pelo FUNDO nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pelo FUNDO são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pelo FUNDO no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da ADMINISTRADORA e do GESTOR, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(iv) Risco das Aplicações de Longo Prazo

O FUNDO persegue o tratamento tributário de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras dos fundos nos quais o FUNDO investe pode causar volatilidade no valor da cota do FUNDO em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos cotistas.

(v) Risco de Crédito

Os ativos nos quais o FUNDO e os fundos investidos pelo FUNDO alocam seus recursos oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc - de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(vi) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para o FUNDO e/ou a incapacidade, pelo FUNDO e pelos fundos investidos, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

(vii) Risco da Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido

O FUNDO tentará obter o tratamento fiscal para fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, não havendo, contudo, garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário perseguido. Nessa hipótese, o FUNDO estará sujeito ao tratamento fiscal para fundos de investimento de curto prazo, sendo aplicáveis as alíquotas mencionadas no Artigo 40 deste Regulamento.

(viii) Riscos Referentes aos Impactos Causados por Pandemias

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil poderá afetar diretamente o setor de precatórios e legal claims, o Fundo e os Fundos Investidos, bem como o resultado de suas respectivas operações. Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), a varíola dos macacos (monkeypox), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio (MERS), a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), entre outras, pode ter um impacto adverso nas operações do mercado como um todo e nos investimentos feitos pelo CSHG JUGIS I FIC FIDC e pelos fundos investidos pelo CSHG JUGIS I FIC FIDC. Qualquer surto de uma doença que afete

o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos setores em que os Fundos Investidos aplicam seus recursos. Surtos de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população, o que pode prejudicar as operações do CSHG JUGIS I FIC FIDC e dos fundos investidos pelo CSHG JUGIS I FIC FIDC, afetando a valorização de Cotas do CSHG JUGIS I FIC FIDC e seus rendimentos.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 – Todos os resultados do FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 44 – As cotas terão seu valor calculado diariamente.

Artigo 45 - O Gestor adota para o FUNDO sua Política de Voto em assembleias, disponível para consulta no site www.jugis.com.br, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do GESTOR em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Artigo 46 – Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “Dia Útil” qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede ou filial da Administradora e do Gestor, de acordo com os dias úteis do município do Rio de Janeiro e/ou São Paulo, Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dias úteis, conforme definição deste artigo, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Artigo 47 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a ADMINISTRADORA, o GESTOR e o Cotista.

Artigo 48 - Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, relativas ao Cotista, ao GESTOR, deverá ser resolvida, de forma definitiva no foro da Comarca do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.



Artigo 49 -Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído nos contratos celebrados pelo FUNDO e/ou pelo CSHG JUGIS I FIC FIDC, nos Kits de Subscrição e/ou Regulamentos dos CSHG JUGIS I FIC FIDC e/ou dos Fundos Investidos.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
